



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.955-B, DE 2009

(Do Sr. Paulo Bornhausen)

Altera o art. 51 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008; tendo parecer: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação deste e do de nº 5.404/09, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ZEQUINHA MARINHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, do de nº 5404/09, apensado, e do Substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (Relator: DEP. JOSÉ GUIMARÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 5.404/2009

III – Na Comissão de Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 51 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51.....

.....

§ 4º A caracterização do estado de calamidade pública ou da situação de emergência, para fins da transferência de que trata o caput deste artigo, será condicionada à edição de decreto declaratório do estado de calamidade pública ou da situação de emergência e à apresentação dos seguintes documentos:

I - Notificação Preliminar de Desastre – NOPRED, emitido pelo órgão público competente;

II - plano de trabalho, com proposta de ações, a serem custeadas por recursos federais, capazes de resolver a situação causada pelo desastre.

§ 5º O ente federado afetado pelo estado de calamidade pública ou situação de emergência encaminhará os documentos previstos no parágrafo anterior ao Ministério da Integração Nacional, no prazo máximo de trinta dias da ocorrência do desastre.

§ 6º Cumpridas as formalidades legais deste artigo, o Ministério da Integração Nacional aferirá sumariamente a caracterização do estado de calamidade pública ou da situação de emergência e procederá as transferências de que trata o caput deste artigo .

§7º Constatada, a qualquer tempo, a presença de vícios nos documentos apresentados ou a inexistência do estado de calamidade pública ou da situação de emergência declarados, o ato administrativo que tenha autorizado a realização da transferência obrigatória perderá seus efeitos, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados, atualizados monetariamente.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, ocorrendo indícios de falsificação de documentos pelo ente federado, deverão ser

notificados o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual respectivo, para adoção das providências cabíveis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a urgência e a necessidade no recebimento de recursos federais para municípios vítimas de tragédias, faz-se necessário a implantação de medidas ágeis e de um processo célere para a caracterização do Estado de Calamidade Pública ou da Situação de Emergência.

As excessivas exigências e complexidade de todo o processo não se coadunam, no entanto, com a urgência necessária em casos de calamidade pública. Os vastos formulários e notificações são, inquestionavelmente, um entrave ao recebimento de recursos e consequente retardo na aplicação de ações imediatas que visem minimizar os danos causados. O tempo é sempre um fator crucial em casos de calamidade pública. A burocracia federal, sempre motivada pelos seus excessos, acaba atrasando o envio de recursos agravando mais ainda os danos causados. Corrigir esse paradoxo é uma questão de bom senso e Justiça.

Ademais, essa demasiada burocracia deixa o administrador municipal à mercê de eventuais ingerências, que podem ser motivadas por interesses político-partidários, no caso de oposição ao governo federal.

Cabe ressaltar que de acordo com regulamento do Poder executivo a defesa civil é órgão responsável, entre outras atribuições, pela elaboração do formulário de avaliação de danos e a notificação preliminar de desastres. No entanto, na maioria das cidades brasileiras o órgão competente sofre com a falta de estrutura, necessitando de profissionais capacitados.

Assim, propomos uma forma simplificada na aferição sumária da caracterização do estado de calamidade pública ou da situação de emergência, o que refletirá em agilidade na aplicação de medidas de combate a desastres por parte do ente federado. Além disso, ações rápidas de resposta a desastres são essenciais de modo a amenizar o sofrimento das vítimas e fundamentais para o restabelecimento da normalidade no Município.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões, em 31 de março de 2009

Deputado Paulo Bornhausen
DEM/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.775, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei nº 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 51. São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de defesa civil destinadas ao atendimento de áreas afetadas por desastre que tenha gerado o reconhecimento de estado de calamidade pública ou de situação de emergência.

§ 1º Compete ao Ministro de Estado da Integração Nacional aferir a caracterização da situação de calamidade ou de emergência e a impossibilidade de o problema ser resolvido pelo ente da Federação, bem como definir a abrangência das ações a serem adotadas.

§ 2º As transferências de que trata o caput deste artigo somente poderão ser realizadas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contado da aferição a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 3º a 7º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, às transferências de que trata o caput deste artigo.

Art. 52. Os arts. 1º, 6º, 8º e 11 da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.404, DE 2009 **(Do Sr. Rogério Marinho)**

Dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Estados e Municípios que sofrem danos decorrentes de calamidades públicas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4955/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os Estados e Municípios que sofram danos em razão de calamidades naturais, reconhecidos pela União, através da Secretaria Nacional de Defesa Civil, do Ministério da Integração Nacional, receberão apoio financeiro na forma desta Lei.

Art. 2º - A União definirá o valor do apoio financeiro em razão dos danos sofridos pelos Estados e Municípios e estabelecerá calendário para disponibilização dos recursos.

Parágrafo Único. O valor declarado pela União deve ser repassado, necessariamente, obedecendo ao calendário de disponibilização de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º - Para disponibilização dos recursos deverá ser assinado Termo de Repasse entre a União e o ente beneficiário.

Parágrafo Único. Para receberem os recursos em razão de calamidade natural, os Estados e Municípios beneficiários ficam desobrigados de apresentar quaisquer documento relativo a regularidade fiscal, previdenciária, de adimplemento de obrigações com a União ou qualquer outra que impeça o recebimento dos recursos.

Art. 4º - Os recursos repassados em razão de calamidade natural não estão sujeitos a seqüestro, arresto ou penhora judiciais, bem como somente podem ser utilizados para sanar os danos causados pela calamidade natural e definidos pela Defesa Civil Nacional.

Art. 5º - A prestação de contas da utilização dos recursos deve ser feita ao Ministério da Integração Nacional no prazo de 60 (sessenta) dias após a realização da despesa.

§ 1º - A prestação de contas será dividida em despesas de custeio e de capital e será formalizada em um único processo.

§ 2º - A não prestação de contas ou a não aprovação desta, sujeita o Estado ou Município às restrições ordinárias da legislação em vigor.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, repete-se, em todo território nacional, situação que constrange e dificulta o atendimento às populações vitimadas por acidentes e calamidades naturais. Enchentes, secas, ciclones e demais tragédias naturais destroem a infra-estrutura e a economia dos Estados e Municípios. Essa situação causa mobilização da classe política.

Os recursos anunciados e relatados pela Secretaria de Defesa Civil local, homologados pela Secretaria Nacional, normalmente, passam por processos que dificultam a funcionalidade da máquina pública tornando o atendimento a essa população ineficaz, pois a liberação dos recursos anunciados anualmente são praticamente impossíveis de serem realizados no tempo adequado para recuperar os danos causados e prevenir sinistros do ano seguinte.

De acordo com os números divulgados pela Secretaria Nacional de Defesa Civil (Sedec), do Ministério da Integração Nacional, os desastres provocados por fortes chuvas e enchentes, somente nos primeiros meses de 2009, já deixaram 294.461 pessoas desalojadas, aquelas que estão hospedadas com amigos ou familiares, e 135.592 desabrigados, ou seja, aquelas que tiveram de deixar suas casas e dependem de abrigos públicos.

Os danos causados, nesse período, pelo excesso de chuva atingiram 498 municípios localizados em 13 Estados: Amapá, Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe, Amazonas, Pará e Santa Catarina.

Como resultado dessa verdadeira tragédia, no Maranhão, existem 100.092 desalojados e 51.092 estão desabrigados. No Ceará, são 41.495 desalojados e 26.256 desabrigados. Na Bahia, o número de pessoas desalojadas chega a 5.436 e de desabrigados, 2.188. No Piauí e no Rio Grande do Norte, foram registrados 91.634 e 9.215, respectivamente, entre desabrigados e desalojados. Na Paraíba, são 7.530 desalojados e 75 desabrigados. Em Pernambuco, existem 1.934 pessoas que estão desabrigadas ou desalojadas. Em Sergipe, a chuva deixou 795 desabrigados e 737 desalojados. Em Alagoas, 3.595 ficaram desalojados e 1.933, desabrigados.

Na região Norte, é no Estado do Amazonas onde se encontra o maior número de municípios atingidos, 54, com 59.869 pessoas desalojadas e 11.482 desabrigadas. No Estado do Pará são 46 municípios atingidos pela chuva com 11.105 desabrigados. No Amapá, um município foi atingido pela chuva que deixou 40 pessoas desalojadas.

Em Santa Catarina, os danos causados pela chuva atingiram 10 municípios e uma população de 3.550 pessoas, deixando 3.333 desalojados e 217 desabrigados.

O que causa espécie é perceber que apesar das declarações do Governo Federal apontar para o envio de auxílio financeiro, não se busca diminuir os percalços burocráticos que permitiriam a efetiva atuação do Poder Público.

Sem a preocupação com o procedimento e sua simplificação, os discursos feitos no sentido da ajuda e da atuação da Administração Federal não passam de retórica.

Desta forma, apresento Projeto de Lei que vise facilitar e desburocratizar os recursos conseguidos anualmente no Orçamento Geral da União para que as populações atingidas possam ter acesso a ações dos governos com brevidade e racionalidade.

Sala das Sessões, 10 em de junho de 2009.

Deputado Rogério Marinho
PSDB/RN

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

I - RELATÓRIO

Incumbiu-nos o Senhor Presidente desta Comissão, na Reunião Deliberativa de 24.3.10, a relatoria substituta do Projeto de Lei nº 4.955, de 2009, que “altera o Art. 51 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008”.

O Projeto de Lei 4.955, de 2009, do ilustre Deputado Paulo Bornhausen, acresce parágrafos e inciso, ao artigo 51 da Lei 11.775/2008, estabelecendo critérios para a caracterização do estado de calamidade pública ou da situação de emergência.

Sustenta que havendo inconsistência na decretação de calamidade pública ou situação de emergência, obriga o ente beneficiário a devolver os valores repassados pela União e determina que o Ministério Público seja informado em caso de constatação de falsificação de documentos.

Apensado à proposição supracitada encontra-se o Projeto de Lei 5.404, de 2009, de autoria do Deputado Rogério Marinho, que trata do apoio financeiro da União aos estados e municípios que venham a sofrer danos em razão de calamidades naturais. Estabelece também condições para o repasse dos valores, incluindo a definição do montante pela União, a definição de calendário de disponibilização de recursos financeiros e prazo para prestação de contas.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas aos projetos de lei.

II - VOTO DO RELATOR

Ambas as proposições expressam a preocupação com as populações atingidas, e a necessidade de ações rápidas, principalmente pelas administrações municipais, frente aos eventos naturais intensos e danosos recentemente verificados, como inundações e deslizamentos de terras em Santa

Catarina e no norte e nordeste do Brasil, estiagem no Rio Grande do Sul e ainda a possibilidade de ciclones extratropicais atingirem o continente.

O Projeto de Lei 4.955/2009 de autoria do Deputado Paulo Bornhausen complementa a Lei vigente (11.775/08), detalhando melhor as obrigações dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), com vista a facilitar a liberação de verbas de maneira mais célere pelo Poder Público Federal.

Ademais, deve-se também prestar homenagem ao Projeto do Dep. Rogério Marinho, já que este inclui mudanças que asseguram flexibilidade na liberação de recursos e ao mesmo tempo o rigor no cumprimento das obrigações firmadas pelos entes federados em caso de irregularidades na prestação de conta.

A título de informação, cabe-nos lembrar que hoje a Defesa Civil além dos recursos orçamentários da União (Ministério da Integração Nacional), estados e municípios (naqueles que têm órgão de defesa civil estruturado), se vale, de fato, do Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP), instituído pelo Decreto-Lei 950/1969.

O Funcap tem por finalidade financiar as ações de socorro, de assistência à população e de reabilitação de áreas atingidas. Os recursos do Funcap podem ser aplicados tanto nos casos de calamidade pública quanto de situação de emergência, devidamente homologados pela unidade da federação e pelo Ministério do Interior, hoje Ministério da Integração Nacional, conforme preconizado pelo Decreto 1.080/1994, modificado pelo Decreto 5.376/2005.

Por fim, proponho duas mudanças: a revogação dos §§ 1º e 3º do art. 51 da Lei n.º 11.775/08, pois estes dispositivos, além de dificultarem sobremaneira a liberação das verbas, fazem remissão a leis que regulamentam a liberação de recursos para o PAC. Ora, não se pode sujeitar as mesmas normas obras que constituem um programa de infraestrutura nacional com obras que visam o pronto atendimento a uma população que se vê atingida por calamidades. O tratamento igual dado pelo texto original privilegia a burocracia e a demora no atendimento aos mais necessitados.

A outra mudança proposta é a inclusão da fiscalização, por parte do Tribunal de Contas da União, bem como pela Controladoria-Geral da União quanto ao emprego das verbas utilizadas.

Para tornar mais célere a liberação de recursos aos estados e municípios atingidos por desastres naturais, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei 4.955/2009 e 5.404/2009, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, 24 de março de 2010.

Deputado ZEQUINHA MARINHO
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.955, DE 2009
(Apenso: Projeto de Lei nº 5.404, de 2009)**

Altera o art. 51 da Lei nº11.775, de 17 de setembro de 2008, e insere os arts. 51-A e 51-B.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 51 da Lei nº11.775, de 17 de setembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de defesa civil destinadas ao atendimento de áreas afetadas por desastre que tenha gerado o reconhecimento de estado de calamidade pública ou de situação de emergência.

§ 1º As transferências de que trata o caput deste artigo somente poderão ser realizadas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contado da aferição a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 2º A caracterização do estado de calamidade pública ou da situação de emergência, para fins da transferência de que trata o caput deste artigo, será condicionada à edição de decreto declaratório do estado de calamidade pública ou da situação de emergência e à apresentação dos seguintes documentos:

I - Notificação Preliminar de Desastre - NOPRED, emitido pelo órgão público competente;

II - plano de trabalho com proposta de ações, a serem custeadas por recursos federais, capazes de resolver a situação causada pelo desastre.

§ 3º O ente federado afetado pelo estado de calamidade pública ou situação de emergência encaminhará os documentos previstos no parágrafo anterior ao Ministério da Integração Nacional, no prazo máximo de trinta dias da ocorrência do desastre.

§ 4º Cumpridas as formalidades legais do § 2º, o Ministério da Integração Nacional aferirá sumariamente a caracterização do estado de calamidade pública ou da situação de emergência e procederá as transferências de que trata o caput deste artigo.

§ 5º Constatada, a qualquer tempo, a presença de vícios

nos documentos apresentados ou a inexistência do estado de calamidade pública ou da situação de emergência declarados, o ato administrativo que tenha autorizado a realização da transferência obrigatória perderá seus efeitos, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados, atualizados monetariamente.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, ocorrendo indícios de falsificação de documentos pelo ente federado, deverão ser notificados o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual respectivo, para adoção das providências cabíveis.” (NR)

Art. 2º A Lei nº11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 51-A e 51-B:

“Art. 51-A. A União definirá o valor das transferências a que se refere o art. 51 em razão dos danos sofridos pelos Estados e Municípios e estabelecerá calendário para disponibilização dos recursos.

§ 1º Para disponibilização dos recursos deverá ser assinado Termo de Repasse entre a União e o ente beneficiário.

§ 2º Para receberem os recursos em razão de calamidade natural, os Estados e Municípios beneficiários ficam desobrigados de apresentar quaisquer documentos relativos à regularidade fiscal, previdenciária, de adimplemento de obrigações com a União ou qualquer outra que impeça o recebimento dos recursos.

§ 3º Os recursos repassados em razão de calamidade natural não estão sujeitos a seqüestro, arresto ou penhora judiciais, bem como somente podem ser utilizados para sanar os danos causados pela calamidade natural e definidos pela Defesa Civil Nacional.

Art. 51-B. A prestação de contas da utilização dos recursos deve ser feita ao Ministério da Integração Nacional no prazo de 60 (sessenta) dias após a realização da despesa.

§ 1º A prestação de contas será dividida em despesas de custeio e de capital e será formalizada em um único processo.

§ 2º A não prestação de contas ou a não aprovação desta, sujeita o Estado ou Município às restrições ordinárias da legislação em vigor.

§ 3º A fiscalização quanto à regularidade dos recursos financeiros transferidos com base no artigo 51 desta lei é de competência do Tribunal de Contas da União e da

Controladoria-Geral da União.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2010.

Deputado ZEQUINHA MARINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.955/2009, e do PL 5404/2009, apensado, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zequinha Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcelo Serafim - Presidente, Perpétua Almeida, Natan Donadon e Sergio Petecão - Vice-Presidentes, Antonio Feijão, Asdrubal Bentes, Janete Capiberibe, Lúcio Vale, Washington Luiz, Zequinha Marinho, Bene Camacho, Ilderlei Cordeiro, Marcio Junqueira e Roberto Rocha.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2010.

Deputado MARCELO SERAFIM
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.955, de 2009, do Deputado Paulo Bornhausen, acresce parágrafos e incisos, ao artigo 51 da Lei nº 11.775, de 2008, estabelecendo critérios para a caracterização do estado de calamidade pública ou situação de emergência.

Determina que havendo inconsistência na decretação de calamidade pública ou situação de emergência, obriga o ente beneficiário a devolver os valores repassados pela União e que o Ministério Público seja informado em caso de constatação de falsificação de documentos.

Apensado à proposição supracitada encontra-se o Projeto de Lei nº 5.404, de 2009, de autoria do Deputado Rogério Marinho, que trata do apoio financeiro da União aos Estados e Municípios que venham a sofrer danos decorrentes de calamidade pública. Estabelece também condições para o repasse dos valores, incluindo a definição do montante pela União, a definição de calendário de disponibilização de recursos financeiros e prazos para prestação de contas.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada em 24 de março de 2010, aprovou o Projeto de Lei nº 4.955/2009, e o PL 5.404/2009, apensado, com substitutivo.

Não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II), de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Já a Norma Interna desta Comissão Temática estabelece, em seu artigo 9º, que “Quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeiras deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

Os Projetos de Lei nºs 4.955, de 2009, e 5.404, de 2009, bem como o substitutivo adotado pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, por tratarem de matérias estritamente procedimentais, não implicam aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Em vista do exposto, voto pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão de Finanças e Tributação quanto à adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nº 4.955, de 2009, nº 5.404, de 2009, e do substitutivo adotado pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, conforme estabelece o art. 9º da norma interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2013.

Deputado **José Guimarães**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.955/2009, do PL nº 5.404/09, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional,

Desenvolvimento Regional e da Amazônia, nos termos do parecer do relator, Deputado José Guimarães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Arthur Lira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Edmar Arruda, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, João Dado, José Guimarães, José Priante, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Vaz de Lima, André Figueiredo, Celso Maldaner, Júnior Coimbra, Luiz Carlos Hauly, Nelson Marchezan Junior e Rogério Carvalho.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
